



RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM

Recurso contra Decisão da Presidência em sede da Questão de Ordem 272/2017, que considerou como válidas as indicações de Líderes Partidários que se encontram presentemente coligados em Bloco Parlamentar.

Sr. Presidente:

Formulo o presente Recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, contra Decisão da Presidência em sede da Questão de Ordem 272/2017, que considerou como válidas as indicações de Líderes Partidários que se encontram presentemente coligados em bloco parlamentar. Fundamento o recurso com base, principalmente, nos arts. 10, VI e 12, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Decisão cita o art. 26 que estabelece que “a distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os partidos e blocos parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura”. Com base neste artigo, argumenta que os Líderes que deveriam indicar a composição das Comissões seriam os Líderes dos blocos criados em 2015 e não os Líderes dos blocos criados em 2017. Uma vez que os blocos criados em 2015 foram desfeitos, as atribuições seriam então transferidas aos Líderes Partidários. Entretanto, o que se percebe é que o art. 26, do RICD, trata das atribuições da Mesa na organização da distribuição das vagas nas Comissões e não das atribuições de Líderes.

Evidentemente, na atribuição regimental de indicação dos membros das Comissões, os Líderes dos Blocos seguirão a organização da distribuição das vagas nas Comissões feita pela Mesa, que terá como base os blocos criados em 2015, uma vez que é mantida para toda a Legislatura. Mas o regimento, em momento algum no Art. 26, ou em qualquer outro artigo do RICD, tira dos Líderes dos **blocos vigentes** a prerrogativa de indicação dos membros para compor as comissões.

Além disso, conforme bem lembrado na Decisão da Presidência sobre a questão ora recorrida, “enquanto coligados em bloco, os Líderes dos partidos que o formam perdem suas prerrogativas regimentais em favor de um Líder comum. Todavia, no momento em que o bloco cessa de existir ou que um partido dele se desvincula, o Líder partidário recupera integralmente suas prerrogativas.”. Ora, as indicações foram feitas por Líderes partidários que, no momento da indicação dos membros para a Comissão, encontravam-se coligados em bloco parlamentar, ou seja, não possuíam a prerrogativa de indicar membros para Comissão.

Nesse sentido, o Regimento é claro quando estabelece que “as Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas



**Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança**



regimentais.” (Art. 12, § 2º), não abrindo margem para interpretações além do que está explícito em seu comando. Entender diferentemente disso é o mesmo que afirmar que as normas que regem os trabalhos desta Casa não são válidas.

De mesma forma, tem-se trecho da Decisão que contradiz o próprio teor da Decisão, senão vejamos: “Desse modo, ainda que o espelho da Comissão registre os blocos parlamentares formados no início da Legislatura em sua composição, para outros propósitos **deverá ser considerada a situação partidária presente**, tal como ocorre em Plenário.”. Reforço que a situação partidária no momento da indicação dos membros para a Comissão era a de existência de Blocos Parlamentares, nos quais não se respeitou a prerrogativa do Líder do Bloco para indicação dos membros para as Comissões, conforme prescreve o Regimento.

Outro ponto da Decisão que não encontra amparo é a que diz que “Na praxis da Casa, essa questão tem sido equacionada por meio de acordo entre os partidos que integravam o bloco, ficando qualquer um dos Líderes partidários outrora coligados autorizado a indicar à Mesa os membros de sua bancada que irão ocupar as vagas que lhes caibam nas Comissões, bem como, a qualquer tempo, substituí-los.”.

Ao se perceber que algum procedimento nesta Casa vem sendo adotado de forma errada, contradizendo o que prescreve as normas regimentais, é obrigação da Presidência e da Mesa retificar o erro e passar a adotar a postura correta, de forma a atender os princípios regentes do Poder Público, como os princípios da legalidade, da publicidade e da previsibilidade. No presente caso, os Líderes partidários deveriam, por acordo com o Bloco de que participa, fazer suas indicações ao Líder do Bloco Parlamentar, que, por sua vez, formalizaria as indicações junto à Mesa, já que é o único apto a fazê-lo.

Sala das Sessões,

DEP. ÉRIKA KOKAY (PT-DF)